



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11868.001086/2008-70
ACÓRDÃO	2201-012.706 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO HOLAMBRA DE SAÚDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/04/1997

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da contribuinte, concernente às contribuições previdenciárias patronal, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, relativos ao período de 10/1990 a 04/1997, bem como os pagamentos efetuados a prestadores de serviços autônomos do período de 08/96 a 04/97.

O montante do lançamento é de R\$ 405.546,12 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), referentes ao período de 10/90 a 04/97, consolidado em 27/05/1999.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 64/65), a autoridade fiscal apurou que a contribuinte estava recolhendo suas contribuições previdenciárias utilizando-se do FPAS 639 (código exclusivo das entidades filantrópicas isentas, legalmente, da isenção da cota patronal), situação conquistada pela entidade apenas em 13/05/1997.

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração na data de 07/06/1999, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 67, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 68/73), na data de 22/06/1999 (fl. 68), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – Nulidade do Auto de Infração (vício de ilegalidade e inconstitucionalidade):

Afirma que é uma Entidade Beneficente de Assistência Social, e por isso goza de isenção no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas sem vínculo empregatício, tais como médicos e outros trabalhadores autônomos, avulsos e/ou administradores de hospitais.

II – Mérito

(a) Aduz que, por meio de um Decreto do Presidente da República e por meio de uma Lei Municipal, foi declarada como de utilidade pública federal e municipal, e, portanto, isenta das contribuições previdenciárias;

(b) Argumenta acerca da inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados aos administradores (pró-labore) e autônomos.

Da Decisão de Primeira Instância

A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Itapetininga/SP, na data de 13/07/1997, julgou improcedente a impugnação apresentada, e manteve integralmente o crédito tributário, conforme decisão-notificação nº 21-626.0/015/99 (fls. 123/126).

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 06/08/1999, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 131, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 132/137), na data de 20/08/1999 (fl. 132), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Diante da ausência de depósito recursal obrigatório, exigido à época, a Decisão-Notificação nº 21-626.0/015-99 tornou-se definitiva, tendo sido lavrado o termo de trânsito em julgado na data de 27/09/1999 (fl. 142), e o processo foi encaminhado à Procuradoria Regional para fins de cobrança. O débito foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente, ajuizada a Execução Fiscal.

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou memorando nº 3024/2017, no qual informou que havia sido ajuizada execução fiscal dos débitos tributários oriundos do Auto de Infração que compõe o presente processo administrativo, sendo que a contribuinte opôs Embargos à Execução Fiscal, que teve sentença de parcial procedência, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 10/90 a 05/94. Em face da Sentença, não foi interposta apelação pela União, apenas pela contribuinte, que teve parcial procedência, para reconhecer o direito à isenção tributária a partir de 19/08/1996 (fls. 176/177).

Em seguida, conforme Informação Fiscal nº 42/2017, diante do reconhecimento da decadência parcial e da imunidade determinada em sentença, o saldo devedor não foi cancelado, e o processo foi encaminhado para adoção das providências estipuladas no capítulo V, item 65, subitem (ii) do PARECER PGFN/CRJ/Nº 891/2010 (fl. 195).

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou para que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, bem como pela extinção da execução fiscal, em virtude do que dispõe a Súmula Vinculante nº 21 (fl. 231). Posteriormente, o processo foi encaminhado ao CARF para que fosse realizado novo juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário anteriormente inadmitido, nos termos do PARECER PGFN nº 1973/2010 (fls. 264/271).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, mas não atende às demais condições de admissibilidade, conforme adiante exposto.

Da Concomitância

Conforme relatado, inicialmente o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte não foi admitido, em razão da ausência de depósito recursal exigido à época, de modo que o crédito tributário que compõe o objeto do lançamento objeto deste processo administrativo foi inscrito em dívida ativa, e, posteriormente, ajuizada a respectiva execução fiscal (autos n. 0001556-24.2012.826.0420, que tramitou na 1ª Vara Federal de Avaré – TRF3).

Em virtude do ajuizamento da execução fiscal, a contribuinte, ora Recorrente, opôs Embargos à Execução (autos nº 0000442-53.2015.4.03.6132), no qual se discutiu as mesmas matérias alegadas no presente Recurso Voluntário. Os embargos foram julgados parcialmente procedente, a fim de se reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 10/90 a 05/94, sendo que a União não interpôs recurso em face da sentença, mas apenas a contribuinte. A apelação foi parcialmente provida, para reconhecer a imunidade tributária da Recorrente a partir de 19/08/1996, e, por conseguinte, foi decretada a extinção dos créditos tributários a partir de tal data (fls. 178/181).

Em face do acórdão prolatado pelo TRF3, a contribuinte interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido (fls. 258/259), bem como de Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 1105429 (fls. 260). Em consulta pública realizada junto ao Supremo Tribunal Federal, obteve-se a informação de que o recurso teve negado seu seguimento, e a decisão transitou em julgado na data de 16/03/2018.

Desse modo, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução ajuizados pela Recorrente, em que foi reconhecida a decadência parcial dos créditos tributários relativos ao período de 10/90 a 05/94, bem como o reconhecimento da imunidade tributária da Recorrente a partir de 19/08/1996, e, por conseguinte, a extinção dos créditos tributários a partir de tal data.

Dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Saliento, ainda, que a execução fiscal e os embargos não foram extintos em razão do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, em virtude da Súmula Vinculante nº 21, de modo que neste caso deve ser reconhecida a concomitância com os embargos à execução, o qual já teve sentença de mérito transitada em julgado, o que importa na renúncia da contribuinte nesta esfera administrativa, nos termos da súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante disso, o recurso voluntário não comporta conhecimento, em virtude da concomitância com a ação judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, por concomitância com a ação judicial.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas